

NM 1950 DE 18/08/2017

INSTRUÇÃO Nº 02/2017- SF.1, DE 16 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre encerramento de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e estabelece outras providências.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo inciso I, do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969; pelo parágrafo único do artigo 23, da Lei Municipal nº 2.052, de 6 de julho de 1973; e pelo artigo 60 da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976;

Considerando o disposto nos artigos 82 a 84, 128, 130, 139-A, 150 a 153, 162 a 165 e 185 a 188 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969;

Considerando o disposto nos Decretos nºs 13.587, de 7 de janeiro de 2002 e 17.419, de 24 de fevereiro de 2011, e nas demais regras legais pertinentes; e

Considerando, finalmente, a necessidade de disciplinar o procedimento de encerramento de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e a verificação dos créditos tributários dele decorrentes, unificando a interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

DETERMINA:

Art. 1º. Esta instrução regulamenta o encerramento de inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário e a apuração dos tributos devidos em decorrência deste procedimento. Parágrafo único. O encerramento de que trata esta instrução poderá ser realizado de ofício ou a pedido do contribuinte.

Art. 2º. A inscrição mobiliária será encerrada de ofício, quando constatado que o contribuinte deixou de exercer suas atividades no endereço cadastrado e não comunicou o fato à repartição competente.

§ 1º. Antecedendo o encerramento de ofício da inscrição, o contribuinte será notificado, pessoalmente ou por meio de publicação em edital, para providenciar a regularização cadastral no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Exaurido o prazo concedido no parágrafo 1º deste artigo sem o atendimento à notificação, a autoridade fiscal promoverá o encerramento, aplicando a penalidade cabível, excetuando-se o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º. A autoridade fiscal promoverá a alteração cadastral de ofício, aplicando a penalidade cabível, quando constatar, por meio de consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou à situação cadastral do CNPJ, a continuação da atividade do contribuinte em outro endereço no Município, confirmada mediante vistoria no local.

Art. 3º. Considerar-se-á como data para o encerramento das inscrições no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I - a data da vistoria, quando a inscrição for encerrada de ofício;

II - a data da declaração do contribuinte ou representante legal, se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, estabelecido no artigo 83 da Lei Municipal nº 1.802, de 1969;

III - a data comprovada pelo contribuinte ou representante legal, quando a declaração de encerramento estiver fora do prazo previsto no inciso anterior, mediante a apresentação dos documentos previstos no artigo 4º desta Instrução.

Art. 4º. A data de encerramento de que trata o inciso III, do artigo 3º desta Instrução, será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para os prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal: a Certidão de Óbito, hipótese em que o encerramento retroagirá à data do óbito.

II – para o Microempreendedor Individual, Empresário Individual e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli:

a) cancelamento perante a JUCESP, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

b) alteração de endereço para outro Município, registrada no órgão competente, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

c) comprovante de baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia dessa baixa;

d) Certidão de Óbito, hipótese em que o encerramento retroagirá à data do óbito.

III - para as demais pessoas jurídicas:

a) Distrato Social ou Ata de Extinção com registro no órgão competente, hipótese

em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

b) alteração de endereço para outro Município, registrada no órgão competente, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia desse registro;

c) comprovante de baixa no CNPJ, hipótese em que o encerramento retroagirá ao dia dessa baixa.

§ 1º. Nas situações previstas nas alíneas "a" e "b" dos incisos II e III deste artigo, caso o documento tenha sido assinado em até 30 (trinta) dias anteriores à data de seu registro no órgão competente, o encerramento retroagirá à data da assinatura desse documento.

§ 2º. Excetuam-se da hipótese prevista na alínea d do Inciso II deste artigo os casos de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – Eireli constituída por pessoa jurídica.

§ 3º. O Chefe da Seção de Cadastro Fiscal determinará a data a ser adotada para o encerramento da inscrição, nos seguintes casos:

I – emissão de notas fiscais em data posterior àquela requerida pelo contribuinte;

II - quando os prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal, mediante a apresentação de documentos, comprovarem a impossibilidade do exercício de sua atividade;

III - quando houver parcelamento de tributos com período de incidência posterior à data pretendida para o encerramento.

Art. 5º. Realizado o encerramento, espontâneo ou de ofício, será verificada a situação dos contribuintes com relação aos créditos tributários.

§ 1º. Na impossibilidade de apuração real, deverão ser adotadas as seguintes bases de cálculo:

I - o valor da receita bruta estimada para os contribuintes sujeitos ao regime de recolhimento por estimativa;

II - para os contribuintes sujeitos ao recolhimento por faturamento:

a) o valor da média anual atualizada dos últimos 5 (cinco) anos, de todas as bases de cálculo declaradas ou lançadas de ofício para a inscrição, relativas aos respectivos códigos de serviço, desconsiderando, se for o caso, o período em que a empresa esteve inativa; ou

b) o valor da média anual atualizada de todas as bases de cálculo declaradas ou lançadas de ofício para os contribuintes inscritos no Município, com o mesmo porte de estabelecimento, relativas aos respectivos códigos de serviço, na impossibilidade de apuração na forma da alínea "a".

§ 2º. No cálculo das médias de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo 1º deste artigo, deverão ser observados o exercício a que se refere o lançamento e o prazo decadencial para sua constituição.

Art. 6º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução nº 002/2016 - SF.1, de 12 de julho de 2016.

SF. 1, 16 de Agosto de 2017.

FABIANA RODRIGUEZ MARTINS

Diretora do Departamento da Receita

.....